

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

INSTRUÇÃO N.º 2/2018

Instrução aos operadores de rede de distribuição e ao operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistema no SEN

Prestação de informação sobre responsabilidades no SEN

Nos termos do disposto nos Artigos 99.º-A a 99.º-C do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (RRC), é operacionalizado um modelo integrado de gestão de garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN).

A operacionalização do referido modelo requer o reporte de informação estruturada à ERSE, de modo a que esta possa exercer as suas funções e atividades de supervisão do mercado elétrico nas suas diferentes componentes e, assim, contribuir para a minimização dos riscos sistémicos como mencionado no próprio RRC.

Neste contexto, foram desenvolvidas regras específicas para o reporte da referida informação, que constam do anexo à presente Instrução.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir os operadores da rede de distribuição e o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistema no SEN do seguinte:

1. Os operadores de rede de distribuição e o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistema, devem disponibilizar à ERSE informação diária da posição de responsabilidades, pagamentos, garantias exigíveis e constituídas dos agentes de mercado, em formato, meio e procedimento constante do Anexo I e dos documentos que constituem a política de acesso e utilização do serviço de FTP da ERSE, que se remetem, na sua versão atual, com a presente instrução.

2. Os operadores de rede e o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistemas dispõem de um prazo de 90 dias, contados da data da presente instrução, para a operacionalização dos procedimentos de informação à ERSE a que se refere o número anterior.
3. A presente instrução produz efeitos desde a presente data.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 22 de junho de 2018

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira

ANEXO I – PROCEDIMENTOS DE INFORMAÇÃO À ERSE

Para efeitos do disposto no n.º 1 da Instrução n.º 2/2018, os operadores de rede e o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistema, devem utilizar os seguintes procedimentos na preparação e disponibilização de informação à ERSE.

I. FICHEIRO DIÁRIO DE FATURAÇÃO, GARANTIAS E PAGAMENTOS

Deve ser gerado diariamente ficheiro CSV, com a seguinte designação: **aaaammdd_eeeeee_fat_gar.v**.

O ficheiro **aaaammdd_eeeeee_fat_gar.v** tem uma periodicidade diária e identifica a posição de cada comercializador relativamente ao valor faturado (componente de acesso, no caso dos operadores de rede de distribuição, e componente de desvio por defeito, no caso do operador de rede de transporte no âmbito da gestão global do sistema) no dia a que respeita a informação, o valor atual da garantia prestada nesse mesmo dia, o valor de montante de reforço de garantia solicitado, o valor de faturação emitida e ainda dentro do prazo de pagamento e o valor da faturação emitida que excede o prazo de pagamento, bem como o respetivo prazo de pagamento estabelecido para o comercializador.

A extensão “v” identifica a versão do ficheiro para um mesmo dia, devendo, quando existem mais do que uma versão, ser utilizada a que apresenta o valor v mais elevado (versão mais atualizada).

As linhas 1 a n são linhas de dados.

A linha 1 do ficheiro deve conter carimbo que identifica a data de criação do ficheiro (TimeStamp do Ficheiro): Ano; Mês; Dia; Hora; Minutos; Segundos.

A linha 2 deve conter a identificação dos campos, conforme tabela abaixo:
Ano;Mês;Dia;Vers;CodSetor;CodEntidade;CodCOM;FatDia;Garant;RefGarant;CreditAberto;CreditVenc.

As linhas 3 a (n-1) devem conter a informação da Tabela 1.

A linha n deve conter a sinalização de fim de dados: “*”.

Os valores monetários não devem apresentar o símbolo da moeda e devem ter o mesmo formato que os restantes valores numéricos.

De forma resumida, o ficheiro **aaaammdd_eeeeee_fat_gar.v** tem a estrutura de campos que consta da Tabela 1, com os correspondentes valores válidos.

Tabela 1 – Especificação de campos e conteúdo de ficheiro aaaammdd_eeeeee_fat_gar.v

Campo	Descritivo	Formato e valores válidos	Posição
Ano	Ano da data de reporte de dados	I4: >0	1
Mes	Mês da data de reporte de dados	I2: [01;12]	6
Dia	Dia da data de reporte de dados	I2: [01;31]	9
Vers	Número de versão	I2: >0	12
CodSetor	Código do setor a que reporta a informação	A2: EL,GN	15
CodEntidade	Código da entidade que reporta informação	A6	22
CodCOM	Identificação do comercializador	A6	29
FatDia	Valor de faturação no dia de reporte	F12.2: ≥0	42
Garant	Valor de garantia prestada à data do reporte	F12.2: ≥0	55
RefGarant	Valor de reforço de garantia solicitado	F12.2: ≥0	68
CreditAberto	Valor da faturação emitida e ainda dentro do prazo de pagamento, mas não liquidada até à data do reporte	F12.2: ≥0	81
CreditVenc	Valor da faturação emitida e já fora do prazo de pagamento, mas não liquidada até à data do reporte	F12.2: ≥0	94
DiasPag	Prazo de pagamento da faturação estabelecido com o comercializador	I2: >0	107

A informação que consta do ficheiro **aaaammdd_eeeeee_fat_gar.v** **dev** ser enviada para o servidor FTP disponibilizado pela ERSE, até às 18:00h (dezoito horas), GMT, do segundo dia útil seguinte ao dia a que a informação reporta.

II. REPOSITÓRIO DE INFORMAÇÃO E ACESSO AO SERVIDOR FTP

No âmbito das políticas de acesso ao servidor FTP da ERSE, foram elaborados procedimentos de acesso e utilização, que permitem às entidades externas sob supervisão da ERSE configurarem o seu respetivo acesso.

Os mencionados procedimentos incluem:

- Política de Utilização do Serviço FTP da ERSE;
- Formulário de Criação de Utilizadores FTP da ERSE;
- Guia Técnico de Comunicação para Publicadores.

Recomenda-se a leitura dos documentos e o preenchimento e envio para a ERSE do Formulário de Criação de Utilizadores FTP da ERSE.

As entidades abrangidas pela obrigação de reporte devem solicitar à ERSE a documentação necessária ao acesso e utilização do servidor FTP.

III. PROCEDIMENTOS DE CODIFICAÇÃO E DE ENTIDADES

As entidades abrangidas pela obrigação de reporte devem solicitar à ERSE a sua respetiva codificação de entidade (CodEntidade) para efeitos de cumprimento da obrigação de reporte, previamente ao início do reporte de dados previsto neste documento.

As entidades abrangidas pelo reporte objeto deste documento devem ainda solicitar à ERSE, com caráter prévio ao próprio reporte, a codificação (CodCOM) de todos os comercializadores em atividade e com código atribuído.

Para cada nova entidade em atividade no âmbito do SEN e/ou SNGN deverá existir um código de comercializador (CodCOM) atribuído pela ERSE, que constitui condição prévia à constituição de responsabilidade por parte do comercializador em causa.